



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000908/98-51
Recurso nº. : 118.704
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : NAGIBI ABRAHÃO PAES LEME DE CASTRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.837

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Confirmada a legitimidade do procedimento fiscal, ratifica-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIBI ABRAHÃO PAES LEME DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000908/98-51
Acórdão nº. : 102-43.837
Recurso nº. : 118.704
Recorrente : NAGIBI ABRAHÃO PAES LEME DE CASTRO

RELATÓRIO

NAGIBI ABRAHÃO PAES LEME DE CASTRO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 187.053.086-15, com endereço a Rua Humberto Rosa Teixeira, nº 110 – Santa Amélia – Minas Gerais – MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 614/6.000.065, acostada aos autos às fls. 3 e anexos, em montante equivalente a R\$ 1.157,97, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de alterações dos valores das seguintes linhas da declaração: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 40.692,82 e foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 88,81, no cálculo de sua declaração e já foi restituído o valor total de R\$ 412,81, e tendo como enquadramento legal o RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11.01.94, artigos 838, 883 a 887, 923; Lei 8.981 de 20.01.95, artigo 88; Lei 9.250, de 26/12/95; arts. 2, 7 a 9, 11 a 14 e 16; Lei 9.430, de 27/12/96, arts. 61, 62, 73 e 74; Decreto 2.138, de 29/01/97.

Os termos da impugnação, de fl. 1 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, não concorda com a alteração efetuada no item "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas"; e que
- está anexando o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, na qual se baseou para efetuar sua declaração de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000908/98-51
Acórdão nº. : 102-43.837

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 21/22, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Confirmada a legitimidade do procedimento fiscal, ratifica-se o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 1420/98, acostada aos autos às fls. 23, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 26 e anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000908/98-51
Acórdão nº. : 102-43.837

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega desconhecer a declaração de ajuste elaborada e entregue a receita federal , por seu contador.

Não lhe assiste razão, pois tal argumento é totalmente absurdo, sendo a mesma sócia da empresa .

Desta forma, entendo estar a decisão monocrática perfeitamente correta. Adoto-a integralmente.

Isto posto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS